



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 10 de junho de 2022.

Ofício Gab. nº 282/2022

Ref.: Resposta Requerimento 39/2022 - L.A.F.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Atendendo Indicações e Requerimentos encaminhados por esta Casa Legislativa, servimo-nos deste para enviar nossas considerações e esclarecimentos.

Em atenção ao requerimento solicitando informações acerca da Arrecadação referente a Taxa do Lixo, informamos que o Município atravessa neste momento troca do sistema de gestão, o que envolve o setor de arrecadação. Sendo assim, estamos temporariamente sem acesso aos dados e informações do sistema, de onde se extrai tais informações.

Quanto aos valores referentes a Taxa de Lixo dos exercícios anteriores, em anexo parecer da procuradoria do município, que o Município deverá efetivar até o fim deste exercício.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência

Luiz Alexandre Ferraz

Vereador da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO N.º 203
DATA: 20/06/22 Hrs: 15:35
ASS: 190



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis (SP), 10 de junho de 2022.

Requerimento: 39/2022 – Secretaria Municipal de Governo

Interessado: Secretário de governo

Assunto: Parecer – Relativo à ADIN – RE 1339754 e Futura Cobrança.

“Tributação. Renúncia de receita. Efeitos da Decisão do STF. Requisitos legais. Obrigação principal e acessória. Esclarecimentos.”.

Exmo. Senhor Secretário;

Ao que parece o Requerimento em análise, questiona sobre o dever de cobrança da Taxa de Lixo referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, bem como sobre os efeitos da decisão monocrática do Exmo. Min. Rel. Luís Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, junta decisão.

Na verdade, necessita de tais informações para realização de impacto orçamentário, para futura redução da taxa de lixo e remissão dos valores anteriores, conforme consta da justificativa.

É a síntese.

Passo a opinar.

Por primazia cumpre asseverar, que o dispositivo da decisão no RE 1339754 / SP:

“(...) Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 25, de 16 de abril de 2019, do Município de Joanópolis/SP. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.”.

Verifica-se no dispositivo da decisão, que a Câmara Municipal de Joanópolis, não solicitou modulação dos seus efeitos, vale dizer que ao projetar os efeitos da decisão do STF para o futuro, relativizando a regra geral de que as decisões que declararam a inconstitucionalidade de uma norma tenham efeitos "para trás", isto é, desde sua edição.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Tal fenômeno é regulado pela Lei 9.869/99, artigo 27, que permite que o STF, por maioria de dois terços de seus membros, que: "ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social", venha a "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Assim, verifica-se que tal modulação não ocorreu, sendo certo que seus efeitos passaram a valer desde 16/04/2019, momento em que houve a sanção da nova lei complementar nº.: 25/2019, que ora foi extirpada pela decisão.

Necessário enfatizar que houve declaração de trânsito em julgado da decisão em 02/12/2021.

Portanto, a cobrança da taxa deve ser interpretada como se nunca houvesse lei complementar nº.: 25/2019, devendo a taxa ser cobrada desde 16/04/2019, bem como nos anos seguintes.

Ainda necessário enfatizar que os contribuintes não possuem culpa sobre o ocorrido, já que como é sabido foi com a edição da lei complementar, editada apenas pela Câmara Municipal que a cobrança da Taxa de Lixo deixou de prevalecer.

Assim, esta procuradoria entende que deve ser aplicado o Art. 172, do Código Tributário Nacional, que assim preconiza:

"(...) Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;".

Entretanto, a procuradoria do Município, preocupa-se com eventual renúncia de receita, sobre essa questão necessário esclarecer alguns pontos, senão vejamos:

O Município possui competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento e requisito de responsabilidade da questão fiscal, conforme art. 30, 111 da Constituição e art. 11 da LRF.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Os programas de recuperação fiscal, comumente denominados REFIS, consistem na estipulação legal de medidas excepcionais que criem condições especiais para parcelamento dos débitos.

Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributáveis, sendo bem vindas medidas que facilitem quitação ou parcelamento dos débitos.

Não se desconhece os efeitos da grave crise econômica que assola o país devido a pandemia e a utilização de tais programas para viabilizar a cobrança ora estudada é de além de recompor o caixa, prejudicado pela Lei Complementar, com a evidente diminuição de recursos proveniente da Taxa de Lixo.

Neste sentido, o CTN traça normas gerais a respeito, assim por exemplo, salvo disposição legal em contrário, o parcelamento tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições relativas à moratória.

A isenção (art. 175 do CTN) atinge créditos não lançados. Pode ser geral ou específica. A remissão (art. 172 do CTN) extingue o crédito tributário vencido e não pago. As causas legais da remissão estão no art. 172 do CTN. Significa perdoar dívida vencida e não paga, diante de uma das causas legais do art. 172 do CTN, tais como a diminuta importância do crédito tributário, razão de equidade ou condições específicas de determinada região.

Note-se que enquanto a isenção de créditos não lançados e remissão da dívida vencida versam sobre o valor principal, a anistia atinge as obrigações acessórias, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades pecuniárias. Conforme art. 180 do CTN, a anistia não abrange a correção monetária que se destina a manter o valor real do débito. A anistia não se aplica a atos qualificados como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude, simulação ou conclui (art. 180, I, II do CTN).

Tais medidas, podem ser totais ou parciais e, por representarem renúncia de receita (considerando a previsão de receita da lei orçamentária anual), dependerão da comprovação dos requisitos da LRF e as normas orçamentárias.

Como sabido, de acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (art. 150, §6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas. Confira os dispositivos da Constituição:



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

"Art. 150 (...):

§ 6º Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de credito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...)

art. 165 (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreendera as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsidies e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia."

Ainda, de acordo com art. 14, § 1º, da LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, permissão, subsidio, credito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Devem ser obedecidas também as seguintes disposições:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

11 - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição,

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso 11, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”.

Por fim, não poderemos esquecer do que preconiza o Marco de saneamento, Lei Federal 14.026/2020:

“ (...) Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Assim, temos na verdade aqui o usuário-pagador, que nasce do princípio do poluidor pagador, a utilização dos princípios constituintes deste ramo do Direito, contribui bastante para a prevenção de danos ambientais e para a reparação dos danos causados atualmente sobre o meio ambiente. Neste sentido, sobressai a utilização do princípio do direito ambiental denominado usuário pagador.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

O princípio do usuário pagador decorre do próprio princípio em sua recepção preventiva, o pagamento pela utilização de recursos ambientais objetiva colocarem em evidência a ideia de que os recursos naturais são de titularidade difusa e, por isso, devem ter seu uso racional e adequado, evitando-se desperdícios por parte dos usuários individuais. Com isso, a utilização predatória dos recursos naturais se torna intimidada, já que aqueles que demandam recursos ambientais terão gastos financeiros pelo consumo e uso, desestimulando-se a degradação da qualidade ambiental.

Na visão de Romeu Thomé:

“O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. (GARCIA; THOMÉ, 2010, p. 41.).”

Ainda:

*“Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que tem uma natureza reparatória e punitiva, o princípio do usuário-pagador possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural. Não há ilicitude, infração. No princípio do usuário-pagador há uma relação contratual, sintagmática, em que o usuário paga para ter uma contraprestação, correspondente ao direito de exploração de um determinado recurso natural, conforme o instrumento de outorga do Poder Público competente.” BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Método, 200, p. 50.”*

Assim, resta cristalino que os serviços públicos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Portanto, ocorrendo no caso concreto renúncia de receita, tais como remissão, anistia de multas e juros, devem ser atendidas as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14).

Confira entendimento do TCE-SP a respeito:

“Subitem B.1.5.1 - Renúncia de receitas - Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e imparcialidade, principalmente, cuja remição atingiu a cifra de R\$ 35.509.670, 11;



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, n.º 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

- Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...) diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar a origem que observe, com rigor, as disposições do artigo 14, da LRF, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP, TC-001436/026/11, PRIMEIRA CAMARA - SESSAO: 30/07/13, g.n.)."

Assim, registramos ser fundamental que programas de recuperação fiscal sejam bem elaborados. Entretanto o caso presente é extraordinário e não acarreta a banalização do instituto, já que na verdade os contribuintes não possuem culpabilidade sobre o caso e por certo não provocará efeito reverso, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem seus tributos.

Em suma, a medida é perfeitamente cabível, (REFIS) e, não importará em renúncia de receita.

Entretanto, caso haja renúncia de receita, principalmente de valores expressivos, o que acarretará prejuízo aos cofres públicos Municipais, a procuradoria do Município de Joanópolis, deverá agir "Ex Ofício", levando o assunto ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada e/ou adotar outras medidas que entender pertinente.

É o parecer, o qual submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

RICARDO VRENA
Procurador Municipal
OAB/SP 313.379

Ao Ilustríssimo Senhor
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO